OF. N.º

Fls. 1

Lei nº 1.459

de 21 de dezembro de 1995

Cria o uso da UFIR para indexar tributos, multas tributárias, licenças (artigos 154, 161, 168, 171 e 177) dá nova redação aos artigos 348 e 349 e seu parágrafo e revoga o Capítulo IV, artigos 88 a 95 e seus parágrafos do Código Tributário do Município de Bofete, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 1.395/94 e 1.424/95 e dá outras providências.

Alcir José de Oliveira, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- As alíquotas referentes as tabelas a que se referem os artigos 154, 161, 168, 171 e 177) do Código Tributário Municipal passam a vigorar em UFIR (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA).

Art. 154- . . . . . .

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS-QUANTIDADE DE UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA. UFIR Mês	Ano
1. INDUSTRIA	5	10
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	5	10
3. COMÉRCIO	5	10
4. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.	5	10
5. DIVERSÕES PÚBLICAS	5	10
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	5	10
7. FEIRANTES	5	10

Art. 161- . . . . . .

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	Período-Alíquotas-Quantàdade de Unidade de Fiscal de Referência- UFIR Mês	Ano
1. INDUSTRIA		
a) até 10 empregados	10	35

- continuação -

	Mês	Ano
b) de 11 a 20 empregados	15	50
c) de 21 a 50 empregados	18	60
d) de 51 a 100 empregados	20	65
e) acima de 101 empregados	25	75
2.PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a) até 10 empregados	10	35
b) de 11 a 20 empregados	15	60
c) de 21 a 50 empregados	18	65
d) de 51 a 100 empregados	20	75
e) acima de 101 empregados	25	100
3.COMÉRCIO		
I-venda de gêneros alimentícios em geral (empórios), mercearias, supermercados e congêneres.		
a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo.	10	30
b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo.	10	45
II-bares e restaurantes	10	45
III-quaisquer outros ramos de atividades comerciais	10	30
4.ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.	15	90
5.HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES. . .	10	30
6.DIVERSÕES PÚBLICAS:		
I- bailes e festas.	10	30
II-cinemas e teatros	10	30
III-restaurantes dançantes, boates e similares.	15	50
IV-bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por semana.	15	25
V-boliches - por pista	15	25

- continuação -

	Mês	Ano
VI- tiro ao alvo - por arma	15	25
VII- exposições, feiras e quermesses	15	25
VIII- circos e parques de diversões não incluídos nos ítens anteriores.	150	250
IX- competições esportivas	150	250
X- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos ítens anteriores	150	250
7.REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	10	30
8.ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS, GUARDA - MÓVEIS	15	50
9.ESTACIONAMENTOS DE VEÍVULOS.	10	30
10.ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO.	10	25
11.CASAS DE LOTERIA	10	30
12.OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL	10	30
13.POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.	10	30
14.TINTURARIAS E LAVANDERIAS	10	30
15. SALÕES DE ENGRAXATES	10	30
16. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES	10	30
17. ENSINO DE QUALQUER GRÁU OU NATUREZA.	10	30
18. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRECIDADE MÉDICA	10	30
19. HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE GONGÊNRES	20	50
20. AMBULANTES E FEIRANTES:		
I- venda de produtos alimentícios em geral . .	150	250
II- venda de produtos de limpeza e higiêne	75	150
III- venda de outros produtos.	75	150

- continuação -

	Mês	Ano
21. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGRO-PECUÁRIAS E FINANCEIRAS,NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FISICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES, CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 59, DESTE CÓDIGO NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA. . . .	10	30

Art.168-.....

TABELA

	Por dia	Por mês	Por ano
1. gêneros alimentícios	5 UFIR	20 UFIR	50 UFIR
2. artigos para fumantes	5 "	25 "	75 "
3. louças,ferragens, artigos plásticos e congênres	5 "	15 "	30 "
4. jóias, relógios e congêneres. ..	3 "	15 "	25 "
5. bijuterias.	3 "	15 "	25 "
6. roupas feitas e armarinhos . . .	10 "	15 "	40 "
7. redes, tapetes e congêneres . . .	10 "	15 "	40 "
8. outras atividades	15 "	25 "	50 "

Art. 171-. . . . . .

TABELA

NATUREZA DAS OBRAS	Alíquotas-Quantidade de Unidade Fiscal de Referência. UFIR
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2 de área construída	0,5
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída	1,0
c) dependência em prédios residenciais, por m2 de área construída.	0,5
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades,por m2 de área construída	0,5

- continuação -

	Alíquotas-Quantidade de Unidade Fiscal de Referência - Ufir
e) barracões e galpões, por m2 de área construída	3,0
f) fachadas e muros, por metro linear .	3,0
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	3,0
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m2.	3,0
2. PARCELAMENTO DO SOLO:	
a) de 10 lotes à 100 lotes	0,5
b) de 101 à 500 lotes, ou mais lotes ..	3,0
3. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) por metro linear	0,5
b) por metro quadrado	0,5

Art. 177-. . . . . .

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Alíquotas - Quantidade de Unidade Fiscal de Referência- UFIR Mês	Ano
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade	15	40
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	15	40

	Mês	Ano
3. Publicidade:		
3.1- no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante	15	40
3.2- em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	15	40
3.3- em cinemas, teatros, circos, boates ou similares, por meio de projeção de filmes, por anunciante	15	40
3.4- em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante . . .	15	40
4. Publicidade em placas, paineis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos e caminhos municipais, estaduais ou federais- por anunciante	15	40
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos. Qualquer quantidade, por anunciante . . .	15	40

OF. N.º - continuação - Fls.7

Art. 2º- Os artigos 348 e 349 e seu parágrafo, da Lei Municipal nº 1.343/93 (Código Tributário do Município de Bofete) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 348- Fica criada a Unidade Fiscal de Referência-UFIR.

Art. 349- O valor da Unidade Fiscal de Referência, será determinada pelo Governo Federal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1.996, para efeito de cálculo das obrigações pecuniárias previstas no Código Tributário do Município de Bofete.

Parágrafo Único - O valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) será reajustada através de critério adotado pelo Governo Federal, mediante decreto municipal, ou órgão de imprensa local.

Art. 3º- Fica revogado na íntegra o Capítulo IV, artigos 88 a 95 e seus parágrafos do Código Tributário do Município de Bofete (Lei nº 1.343/93) com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 1.395/94 e 1.424/95.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de jameiro de 1.996.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 21 de dezembro de 1.995.

Alcir José de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixada em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Bofete, na data supra.

Benedorides Sante Maracajá
Chefe da Lançadoria